



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.063,

de 11 / 09 / 2013

<b>VETO PARCIAL</b> <b>REJEITADO</b>	Vencimento 17/10/13
Diretoria Legislativa 18/09/13 nº 40	

Processo: 66.474

**PROJETO DE LEI Nº. 11.228**

Autoria: LEANDRO PALMARINI

Ementa: Veda pirotecnia em ambientes fechados.

Arquive-se

*Alleança*  
Diretoria Legislativa  
10/10/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 6477  
7

**PROJETO DE LEI Nº. 11.228**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 06/02/2013	Para emitir parecer:  Diretor 06/02/13	CJR CDCIS Parecer CJ n.º 30	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: MS**

VP 202

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 14/02/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Paulo Sérgio Presidente 14/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 13

À CDCIS @llanpedi Diretora Legislativa 19/02/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/02/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 20

À CJR (VETO PARCIAL) @llanpedi Diretora Legislativa 19/02/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/02/2013	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 19/02/2013
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 276

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

--	--	--



PP 56/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/02/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 06/FEV/2013 15:14 000066474

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
  
Presidente  
14/02/2013

APROVADO  
  
Presidente  
07/02/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.228**  
(Leandro Palmarini)

Veda pirotecnia em ambientes fechados.

Art. 1º. São vedados, em ambientes fechados, assim considerada toda edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, ainda que parcial:

- I – apresentação de show pirotécnico;
- II – uso de elementos de pirotecnia.

Art. 2º. A infração desta lei implica, ao proprietário ou possuidor do imóvel, ou ao promotor do evento, conforme o caso:

- I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência;
- II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, para imóveis com fins comerciais.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será reajustada anualmente, em 1º. de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2013

LEANDRO PALMARINI



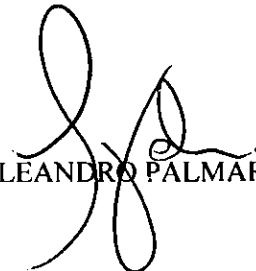
(PL nº. 11.228 - fls. 2)

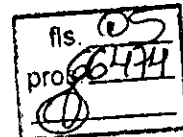
*Justificativa*

Em meio à consternação nacional provocada pela tragédia ocorrida na cidade de Santa mari-RS em 27 de janeiro deste ano, quando um incêndio gerado pela utilização de um fogo de artifício dentro de uma casa noturna fechada ocasionou a morte de mais de duzentas pessoas, a grande maioria jovens universitários, constatamos que o Decreto-lei federal nº. 4.238/1942, que regulamenta a utilização de fogos de artifício, não prevê a proibição de seu uso em ambientes fechados, bem como – também – não há norma em nosso Município que estabeleça essa proibição.

Dessa forma, esta propositura busca colmatar tal lacuna, permitindo que a Administração disponha de um instrumento legal para combater essa prática absurda, de modo que possamos evitar que tragédias terríveis como aquela aconteçam em Jundiaí.

Estamos certos de que a necessidade da presente medida legislativa é inquestionável e, assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a sua aprovação.

  
LEANDRO PALMARINI



## Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de Abril de 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

- 1º os fogos de vista, sem estampido;
- 2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
- 3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

- 1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- 2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3º as baterias;
- 4º os morteiros com tubos de ferro;
- 5º os demais fogos de artifícios.

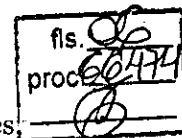
Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e



sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

*Parágrafo único.* As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

*Parágrafo único.* Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

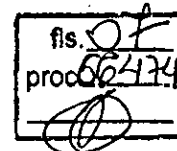
Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa



## Lei nº 6.429, de 5 de Julho de 1977

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a locais determinados pelas autoridades policiais."

"Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro.

*Parágrafo único.* As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições com contrário.

Brasília, 5 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 30**

**PROJETO DE LEI Nº 11.228**

**PROCESSO Nº 66.474**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei veda pirotecnia em ambientes fechados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar instituir norma proibindo uso de fogos de artifício e/ou elementos de pirotecnia em ambientes fechados, assim considerados toda edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, e também prever multa pela infração, alcançando o proprietário, possuidor ou promotor do evento no imóvel, apresentando-se em caráter geral e sentido abstrato, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido entendemos tratar-se de norma afeta ao código de posturas municipais, e não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

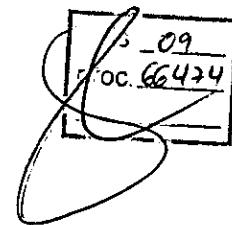
S.m.e.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 66.474**

PROJETO DE LEI Nº 11.228, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda pirotecnia em ambientes fechados.

**PARECER Nº 13**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 30, de fls. 08, que subscrevemos na totalidade.

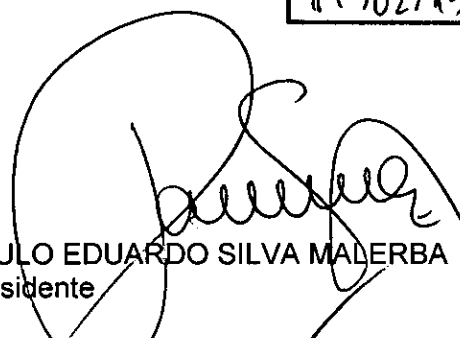
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva proibir a soltura de fogos de artifício, ou pirotecnia, em ambientes fechados, tratando de norma de caráter genérico e abstrato, situada no rol das posturas municipais, cujo intento somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2013.

**APROVADO**  
19/02/13

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

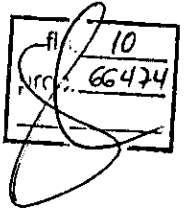
  
ANTÔNIO DE PÁDUA FACHEÇO

rsv

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**  
**PROCESSO Nº 66.474**

**PROJETO DE LEI Nº 11.228**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda pirotecnia em ambientes fechados.

**PARECER Nº 20**

Com o projeto em exame objetiva-se estabelecer proibição da soltura de artefatos pirotécnicos – fogos de artifício – em ambientes fechados, assim considerados a edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, ainda que parcial.

A medida vem embasada na melhor norma técnica, e com base nos argumentos oferecidos, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que se nos afigura legítima, constituindo importante inovação legislativa.

Assim, no que concerne ao nosso âmbito de estudo, que tem na preservação dos direitos, cidadania e segurança urbana, acolhemos a iniciativa em seus termos e, em decorrência dos argumentos oferecidos, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.02.2013.

**APROVADO**  
19/02/13

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

**JOSÉ ADAIR DE SOUZA**

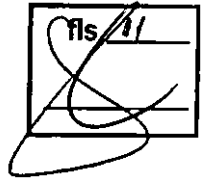
**MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**

**CELSO LUIZ ARANTES**

TSV



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00120**

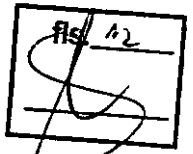
ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 11.228/2013, para a sessão ordinária de 27/08/2013, do Vereador Leandro Palmarini, que veda pirotecnia em ambientes fechados.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO do Projeto de Lei n.º 11.228/2013, do Vereador Leandro Palmarini, para a sessão ordinária de 27/08/2013 que veda pirotecnia em ambientes fechados, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/08/2013

  
LEANDRO PALMARINI



Proc. 66.474

PUBLICAÇÃO  
30/08/13

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 11.228**

Veda pirotecnia em ambientes fechados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São vedados, em ambientes fechados, assim considerada toda edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, ainda que parcial:

I – apresentação de show pirotécnico;

II – uso de elementos de pirotecnia.

Art. 2º. A infração desta lei implica, ao proprietário ou possuidor do imóvel, ou ao promotor do evento, conforme o caso:

I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência;

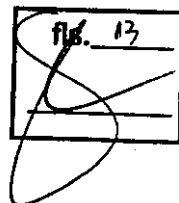
II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, para imóveis com fins comerciais.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo será reajustada anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e treze (27/08/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.228

PROCESSO Nº. 66.474

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,08,13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

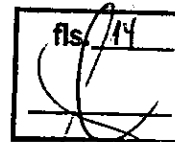
19,09,13

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



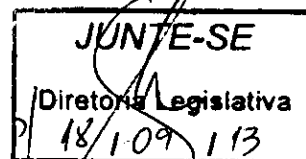
OF. GP.L. n.º 234/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:57 000068026

Processo n.º 21.144-2/2013

Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.063, objeto do Projeto de Lei n.º 11.228, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sccl



15

**LEI N.º 8.063, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

Veda pirotecnia em ambientes fechados.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** São vedados, em ambientes fechados, assim considerada toda edificação, concluída ou não, dotada de cobertura, ainda que parcial:

**I** – apresentação de show pirotécnico;

**II** – uso de elementos de pirotecnia.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica, ao proprietário ou possuidor do imóvel, ou ao promotor do evento, conforme o caso:

**I** – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência;

**II** – Vetado.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso I deste artigo será reajustada anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o venha substituir.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e treze.

**PUBLICAÇÃO**  
20/09/2013

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/09/2013

fls. 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 229/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:55 000068022

Processo nº 21.144-2/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
17/09/13

Jundiaí, 11 de setembro de 2013.

REJEITADO  
  
Presidente  
01/10/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.228, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2013, por conter disposição ilegal no seguinte dispositivo:

*Art. 2º (...)*

(...)

*II - cancelamento da licença de localização e funcionamento, para imóveis com fins comerciais;*

(...)

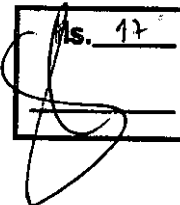
Apesar do louvável propósito de cominar penalidade mais rigorosa para inibir o descumprimento da obrigação prevista na propositura, entendemos que a invalidação de atos administrativos relacionados ao licenciamento de atividade econômica deve observar o disposto em legislação especial de natureza complementar.

Importante registrar que o licenciamento de atividade no Município é matéria regulada pelo Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 460/2008, que, conforme previsão contida no seu artigo 214, § 2º, estabelece as hipóteses da cassação da licença.

A esse respeito, também é oportuno destacar que, ao dispor sobre a imputação de penalidade de cancelamento da licença, a previsão contida no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei não se apresenta consentânea com as disposições do Código Tributário do Município, acrescentado nova hipótese por meio de legislação ordinária, em ofensa ao artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*D*





Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 302**

**VETO PARCIAL AO PL Nº 11.228**

**PROCESSO Nº 66.474**

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que veda pirotecnia em ambientes fechados.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

A Consultoria Jurídica não acompanha as razões do veto, nos termos de nosso parecer de fls. O tema versa sobre projeto de lei que expressa o poder de polícia do Município (*non facere*), matéria concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, bem como não acarreta aumento de despesa, alteração de regime jurídico dos servidores ou modificação de rotinas administrativas.

O entendimento está em consonância do o E. TJ/SP e o Ministério Público do Estado de São Paulo, *verbi gratia*:

TJ - 990.10.444822-0 - RIBEIRÃO PRETO

Lei 12.342, de 12 de julho de 2010, do Município de Ribeirão Preto, que "torna obrigatória a existência de dispensador de fio dental nos sanitários dos restaurantes, lanchonetes e similares existentes no Município de Ribeirão Preto". Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. Norma que não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços. Tema contido no âmbito do interesse local (art. 30, I da CR/88), por consistir na disciplina do poder de polícia municipal. Lei que se reputa constitucional

TJ - 0580128-04.2010.8.26.0000 (990.10.580128-5) - JUNDIAÍ

Lei n. 7.341, de 22 de setembro de 2009, de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que veda a distribuição e o comércio do veneno organofosforado carbamato (conhecido como "chumbinho"). Impossibilidade de realização do controle de constitucionalidade com base na alegação de desrespeito à legislação superior do Município. Inconstitucionalidade indireta ou reflexa, inadmitida pela jurisprudência do Col. STF. Temática diversa daquela contida no rol constitucional taxativo sobre as matérias objeto de reserva de iniciativa do Poder Executivo (art. 24, § 2º da Constituição Paulista). Inconstitucionalidade, nesse prisma, inexistente. Não ocorrência de



quebra da separação de poderes. Atividade de fiscalização, inerente ao exercício do Poder de Polícia, que deve ser realizada relativamente a todo e qualquer ato normativo primário do Município, mesmo que decorrente de iniciativa parlamentar.

Logo, como pelo não acolhimento do veto oposto pelo Alcaide.

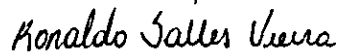
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 66.474**

**VETO PARCIAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 11.228**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda pirotecnia em ambientes fechados.

**PARECER Nº 276**

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que veda pirotecnia em ambientes fechados, por considerar o inc. II do art. 2º, que prevê hipótese de cancelamento de licença de localização e funcionamento para imóveis com fins comerciais, ilegal, conforme as razões de fls. 16/17.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 302, de fls. 18/19, vez que o dispositivo vetado envolve o poder de polícia do Município, matéria de natureza legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, portanto, não havendo o que se falar em ilegalidade. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 20.09.2013.

**APROVADO**  
24/09/13

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

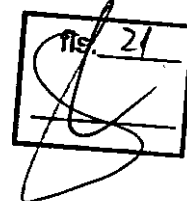
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 467/2013  
proc. 66.474

Em 02 de outubro de 2013.

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**


DD. Prefeito Municipal

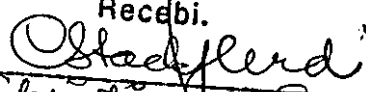
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.228** (objeto do Of. GP.L. n.º 229/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 1º. do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.  
ass.:   
Nome: Christiane S.  
Identidade: 19801980.  
Em 03/10/13



fls. 22

Proc. 66.474

**LEI Nº. 8.063, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

Veda pirotecnia em ambientes fechados.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 01 de outubro de 2013, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. (...)

I - (...)


II - cancelamento da licença de localização e funcionamento, para imóveis com fins comerciais.

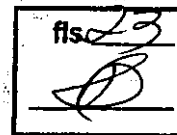
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e treze (08/10/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de dois mil e treze (08/10/2013).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
11/10/2013 



Of. PR/DL 469/2013  
Proc. 66.4734

Em 08 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da LEI Nº. 8.063, que teve dispositivos promulgados por esta Presidência na  
presente data, objeto veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.	
Ass.: <i>Canalle</i>	
Nome: <i>Helma C. Canalle</i>	
Identidade: <i>18.130.695</i>	
Em <i>9/10/2013</i>	

*anto*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 11.228**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 07/02/2013 P; fls. 08 em 08/02/2013 P; fls.  
09/10 em 19.02.13 fls. 11 em 14.08.13 fls. 12/13 em  
29.08.13 fls. 14/17 em 17.09.13 fls. 18/19 em 18/09/2013 P;  
fls. 20 em 25.09.13 fls. 21 em 04.10.13 fls. 22/23 em  
09/10/13 fls. 23 em 10/10/13

**Observações:**